

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.810, DE 2010

Inclui no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que menciona.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado PEDRO FERNANDES, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário de ligação entre a BR-222, na localidade de Vargem Grande/MA, e a BR-316, no Município de Peritoró/MA.

Na justificação do projeto, o autor ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento do turismo na região do Parque dos Lençóis Maranhenses e para a economia da região dos cocais maranhenses, onde se encontra a palmeira de Babaçu.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do projeto em tela, sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado LÁZARO BOTELHO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de

técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.810, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator